



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.725041/2013-32
ACÓRDÃO	3402-012.425 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados quando há confirmação de vício por inexatidão material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes para negar conhecimento ao Recurso Voluntário em razão de superveniente perda do objeto, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Rosaldo Trevisan (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Trata-se de Despacho formalizado pelo Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento no art. 116, §1º, c/c art. 117, caput, ambos do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexatidão material apontada.

O **Acórdão nº 3402-011.008** foi proferido em sessão de julgamento realizada em 26 de setembro de 2023 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ADUANA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação aos argumentos sobre inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para exonerar a Recorrente da multa aplicada.

Após a formalização do Acórdão foi verificada a existência de informação prestada pela SRRF07/EQUIPE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-CONTOF informando que, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, o contribuinte apresentou pedido de transação fiscal com fundamento na Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 1, de 12/01/2023, conforme PAF nº 13031.201047/2023-78:

Em **31/03/2023**, o interessado apresentou Termo de Solicitação de Serviço, objeto do processo no. 13031.201047/2023-78, requerendo a Transação por Adesão ao Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF) e, na mesma data, requereu a juntada ao processo do formulário de Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (cópias acostadas nas fls. 215 a 218). No formulário, o contribuinte indica os processos administrativos que deseja quitar pela transação tributária, declarando desistir dos recursos administrativos interpostos. O presente processo, no. 10715.725041/2013-32 foi discriminado em tal formulário.

Em **26/09/2023**, portanto, em data posterior à solicitação de adesão ao PRLF, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu o acórdão no. 3402-011.008, fls. 202 a 209, exonerando o recorrente da multa aplicada.

Com a interposição dos embargos em referência, através do Despacho de fls. 212 o processo foi encaminhado para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Considerando o r. Despacho de Admissibilidade, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento como Embargos Inominado, tendo em vista que o argumento suscitado versa sobre inexistência material, na forma prevista pelo artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

2. Da Inexistência Material

Conforme consta em Despacho de Admissibilidade que propôs os embargos em análise, antes do julgamento do recurso voluntário, a Contribuinte requereu a transação dos débitos em questão, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, resultando em desistência do contencioso administrativo, nos termos dos seus art. 6º, §4 e art. 7º:

Art. 6º (...)§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

[...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Com igualmente bem observado pelo ilustre Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Por sua vez, está correta a concussão por configuração de inexatidão material devida a lapso manifesto, ainda que o pedido de transação foi deferido por meio do Despacho Decisório 070820242, juntado aos autos do processo 13031.201047/2023-78 em 07/08/2024.

Diante da manifestação com expressa de desistência, acima reproduzida e destacada, entendo que deve ser aplicada a previsão do artigo 78 do RICARF .

Portanto, nos termos previstos pelo 116, §1º, c/c art. 117, *caput*, ambos do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, resta configurada ao vício de inexatidão material, motivo pelo qual devem ser integralmente acolhidos os presentes embargos inominados para o fim de reformar o **Acórdão nº 3402-011.008** e, mediante com atribuição de efeitos infringentes, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por superveniente perda do objeto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos Inominados, com atribuição de efeito infringentes, para o fim de negar conhecimento ao Recurso Voluntário em razão de superveniente perda do objeto.

Para tanto, deverá o dispositivo do acórdão constar com o seguinte resultado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por perda superveniente do objeto.

Por sua vez, deverá o Acórdão embargado constar com a seguinte Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos